

**ESTADO DO CEARA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**

RESOLUÇÃO Nº. 97 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EM: 23.01.2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2008.01253      PROCESSO: 1\1986/2008

RECORRENTE: RODOVIARIA RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. - 01 - Autuação realizada em operação de trânsito. 02 - Auto de Infração NULO, em face do impedimento do Agente Autuante, que não oportunizou ao contribuinte o Direito de Defesa, deixando de emitir o Termo de Retenção de Mercadorias, que possibilitaria o contribuinte sanar a irregularidade apontada no AI.**

**02 - Decisão ampara nos termos do art. 221, parágrafo 1º da RICMS e Nulidade nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido, com reformulação da decisão de Procedência da Instância Singular.**


**RELATÓRIO:**

**Consta no Relato do AI.**

**Transporte de Mercadorias Acobertada por documentos Fiscais Inidôneos.**

**Foi apontada a NF. Nº 2168 emitida pelo contribuinte Antonia Fernandes Franco, está retornando a Fortaleza - Ceará, com a mesma nota de saída emitida para cliente em São Paulo, sem que tenha ocorrido o registro de saída no sistema de Controle de saída de mercadoria da SEFAZ- Sistema Cometa.**

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123,III Alínea "a" da Lei 12.670\96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Instruem o processo: 

- . A Nota Fiscal
- . Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte,
- . Depósito Administrativo, Notas Fiscais
- . Termo de Liberação de Mercadorias, Auto de Infração.

**O feito correu a revelia e foi julgado procedente em 1ª Instância.**

A empresa adentra ao processo com Recursos Voluntário e em suas razões de defesa aponta a não emissão do termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, pugnando pela Nulidade do feito. A Consultoria Manifesta-se através do Parecer pela Nulidade.

### **É O RELATORIO.**

#### **VOTO DO RELATOR,**

**Transporte de Mercadorias Acobertada por documentos Fiscais Inidôneos.**

**O Contribuinte foi Revel em primeira instância e o lançamento foi julgado procedente pelo Julgador Singular.**

#### **Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.**

O Nobre Agente do fisco quando do seu ação de fiscalização da boa prática fiscal pelos contribuintes, apontou como sendo inidônea a operação acobertada pela **NF. Nº 2168 emitida pelo contribuinte Antonia Fernandes Franco, esta retornando a Fortaleza - Ceará, tendo sido emitida para cliente em São Paulo, sem que tenha ocorrido o registro de saída no sistema de Controle de saída de mercadoria da SEFAZ- Sistema Cometa.**

De fato, tal registro não foi encontrado, contudo pode-se observar que CTRC indica os mesmos dados da NF nº 2168, fazendo menção no campo "observações", ao referido documento fiscal e ao CTFC nº 09/48624 emitido quando do envio da mercadoria do Estado do Ceará para o Estado de São Paulo.

No entanto é cabe ressaltar que a quantidade de mercadorias retornada é a mesma informada no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, emitido pelo Agente do Fisco. Cabe ainda considerar que o autuante relata que a descrição das mercadorias está incorreta, pois "calça comum" e "conjunto comum" não descrevem com exatidão a mercadoria que acompanha a nota fiscal.

Confrontando o CGM e a NF. 2168 verifica-se que a única diferença é quanto ao tamanho das peças íntimas - Tamanho "G", tamanho "M" ausentes no documento fiscal.

Essa indicação de tamanho em nosso entendimento não impediu a perfeita indicação da mercadoria, e considerando que não houve prejuízo para o Estado, verifica-se que a Nulidade do Feito fiscal esta presente, pois em se tratando de um mero erro formal, caberia a emissão de um Termo de Retenção de Mercadorias, na forma do que

estabelece o art. 831 parágrafo 1º do RICM, Oportunizando ao contribuinte o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a irregularidade fosse sanada, pois a mesma era passível de reparação, por omissão ou indicação indevida de elementos formais, que por natureza não implicam na falta de recolhimento do imposto.

Desse modo, em não o fazendo, impossibilitou o contribuinte de se defender em seu pleno direito.

Daí conclui que o autuante encontrava-se impedido de lavrar o AUTO e por isso sou pelo referendo do Parecer de nº 149/2011 da Consultoria Tributária que pugnou pela NULIDADE do feito, modificando a decisão singular, que se manifestou pela Procedência do feito.

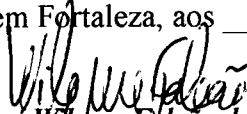
### **É COMO VOTO.**

### **DECISÃO**

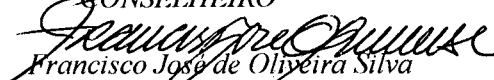
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Rodoviária Ramos Lida e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de 1ª Instância que pugnou pela Procedência do feito e declarar a sua NULIDADE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o Dr. Ivan Lúcio Falcão, representante da parte.

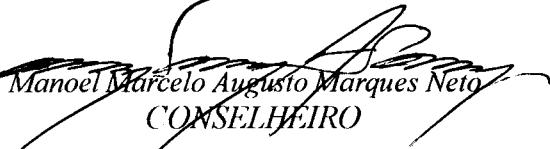
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2012.


  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

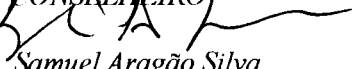
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
Silvana Carvalho Lima Petelink  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO